

Pode Eduardo Cunha embolsar os lucros provenientes da publicação de sua autobiografia?

Can Eduardo Cunha pocket profits from the publication of its autobiography?

Enes Roberto Pessoa

Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: enes.pessoa@gmail.com

Matheus Amâncio Correa

Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: est.matheuscorrea@gmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo possibilitar uma discussão acerca da controvérsia jurídica oriunda da possibilidade (ou não) do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, embolsar os lucros provenientes de uma eventual publicação de sua biografia, uma vez que tal questionamento propicia a utilização de diversos ramos do direito para que seja realizado o debate. Considerando a atual conjuntura sociopolítica do país, o tema se apresenta com enorme relevância no âmbito social, jurídico e pátrio, justificando, assim, sua escolha para o desenvolvimento da pesquisa. Em que pese o argumento da liberdade de expressão e do pensamento, cabe mencionar o uso dessa autonomia para adquirir proveitos resultantes de atos ilícitos. Em virtude disso, esta pesquisa propõe uma reflexão sobre o assunto, ou seja, se esta exposição com fins lucrativos seria ou não imoral.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Oriundos de atos ilícitos. Ex-presidente da Câmara dos Deputados. Trajetória política.

Abstract: This article aims to enable a discussion about the legal controversy arising from the possibility (or not) of the former president of the Chamber of Deputies, Eduardo Cunha, to pocket the profits from an eventual publication of his biography, since such a questioning propitiates the use of various branches of law for discussion. Considering the current sociopolitical situation of the country, the subject is presented with great relevance in the juridical socio-legal scope, justifying, therefore, its choice for the development of the research. Regardless of the argument of freedom of speech and thought, it is worth mentioning the use of this autonomy to acquire income from illicit acts. As a result, this research proposes a reflection on the subject, that is, whether this for-profit exposure would be immoral or not.

Keywords: Freedom of speech. Arising from unlawful acts. Former President of the Chamber of Deputies. Political trajectory.

1 Introdução

A recente redemocratização do Estado brasileiro vem sendo descrita pelos mais críticos no assunto como, se não caótica, no mínimo, conturbada. Tal argumentação fundamenta-se no fato de que em menos de 27 anos, desde as primeiras eleições populares – em 1989 – depois da queda do regime militar, o Brasil vivenciou dois

processos de impeachment que culminaram no afastamento de dois presidentes que haviam sido eleitos democraticamente pela população.

O primeiro impeachment – realizado em face de Fernando Collor de Melo em 1992 – não contou com um “personagem principal” em sua trama. Diferentemente do ocorrido contra a ex-presidente Dilma Rousseff, que, dentre tantos envolvidos no processo, um se sobressaiu em relação aos demais: o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha.

Atualmente Cunha está preso em Curitiba, acusado do cometimento dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas. Todavia, em que pese sua ausência (ao menos física) do cenário político nacional, seu nome ainda reverbera em manchetes jornalísticas e enseja devaneios no imaginário coletivo popular.

Pormenorizada a influência de sua figura no hodierno contexto sociopolítico da República Federativa do Brasil, não pairam dúvidas de que o nome “Eduardo Cunha” ainda instiga um grande interesse nos indivíduos mais sedentos por discussões políticas e assuntos correlacionados à temática.

Quando foi preso pela Polícia Federal em 2016, Cunha expressou sua vontade de publicar uma autobiografia, para externar detalhadamente os bastidores da polêmica votação do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, e conforme circula na imprensa, Cunha estaria exigindo em torno de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e mais 20% (vinte por cento) sobre cada exemplar que fosse comercializado. Não obstante, malgrado o princípio constitucional da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, tal questão suscita a seguinte controvérsia jurídica: considerando a máxima do sistema Common Law de que “Nenhum homem deve lucrar com o seu próprio erro” - *No man should profit from his own wrong* – poderia Eduardo Cunha embolsar os lucros provenientes da venda de sua biografia?

A fim de tecer-se um comentário a respeito de tal situação, tem-se por oportuno analisar o que estabelece o princípio do direito comum mencionado acima, em observância ao que preceituam os ditames constitucionais insculpidos na redação da Carta Magna de 1988.

2 Liberdade de expressão

A Constituição Republicana de 1988 salvaguardou o direito à liberdade de expressão no rol das garantias fundamentais de seu artigo 5º, vedando, tão somente, o anonimato.

O inciso IX do artigo 5º da Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro traz a seguinte redação em seu bojo: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Sob o prisma do que orienta a redação do mencionado trecho constitucional, ao menos em tese, aparenta ser incontroverso o fato de que a liberdade de expressão do indivíduo não se subordina a uma prévia autorização do Estado, sendo que, em verdade, tal garantia fundamental se apresenta como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em escólio à temática, na 14ª edição de sua singular obra *Curso de Direito Constitucional*, o ilustre André Ramos Tavares leciona:

[...] Na Constituição de 1988, o termo *liberdade de expressão* não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto dessa afirmação pode ser verificado na inteligência do próprio art. 5º, IX da CF, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual: “é livre a expressão da *atividade intelectual*, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Nesse sentido, também, Archibald Cox, ao comentar o primeiro artigo da *Bill of Rights* americana, acerca da liberdade de expressão: “O homem ou mulher *pensante*, de sensações, o novelista, o poeta ou dramaturgo, o artista, e especialmente o religioso certamente consideram a negação à liberdade de expressão como a maior afronta que pode ser impingida à condição destes como seres humanos.” (TAVARES, 2016, p. 480).

Nesse sentido, não parece bom que o Estado intervenha, ao menos de forma discricionária, na órbita particular do sujeito, de sorte a cercear seu direito à Liberdade de Expressão, tomando como parâmetro, para tal ato, apenas aspectos subjetivos do indivíduo, e não o teor do conteúdo que este está disseminando.

Sendo assim, à luz do que norteia o princípio da Liberdade de Expressão, categoricamente enunciado no texto da Carta Magna de 1988, parece irrefutável que o Estado não poderá sopesar tal direito fundamental sem que, para tanto, o indivíduo esteja ocasionando um dano considerável a outrem.

Diante de tais ponderações, infere-se que, desde que Cunha não atinja a moral de terceiros no texto de sua biografia, não se vislumbrará óbice para que esta possa vir a ser publicada.

Note-se que, em momento algum, está sendo aqui questionada a legalidade da publicação da autobiografia de Cunha, uma vez que, desde que tal ato não ocasione prejuízo a terceiros, como visto alhures, se encontrará revestido de licitude e amparo constitucional. A celeuma do presente artigo está relacionada justamente com a hipótese de Cunha embolsar os lucros provenientes de tal publicação, uma vez que, conforme já mencionado, assim como Al Capone, Pablo Escobar e El Chapo, a figura do ex-parlamentar também suscita um grande fascínio em determinados nichos da população, principalmente pela maneira como Cunha construiu sua imagem por meio do cometimento de atos ilícitos.

3 O Common Law e o princípio do “no man should profit from his own wrong”

A discussão em tela é oriunda da máxima de que nenhum indivíduo pode se beneficiar em razão da própria torpeza, ou seja, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto ou dissonante das normas legais e, *a posteriori*, tomar tal conduta em proveito próprio.

Tal princípio possui grande influência no modelo “Common Law”, uma vez que o referido sistema possui, como principal fonte para a resolução dos conflitos, as decisões judiciais, diferentemente do sistema adotado pelo Brasil, o “Civil Law”, que tem a legislação codificada como sendo sua principal fonte de resolução de conflitos sociais.

No Common Law, todas as leis e relações civis devem ser controladas pelo fundamento máximo de que nenhuma pessoa possa vir a ter benefício em razão de fraude própria, ou ainda reivindicar qualquer vantagem frente a sua própria iniquidade.

O afamado Ronald Dworkin, acerca do caso “Riggs vs. Palmer”, faz menção ao princípio em comento:

[...] Denomino política aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, geralmente a melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (embora alguns objetivos sejam negativos, no sentido de que eles estipulam que algum aspecto presente deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque irá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Assim, o padrão que estabelece que os acidentes devem ser reduzidos é uma política e o padrão segundo o qual *nenhum homem deve beneficiar-se de seus próprios delitos* [...] (DWORKIN, 2002, p.36).

Nesse sentido, uníssono ao que sustenta Dworkin (2002), para que uma sociedade evolua e alcance um estado harmônico, não poderão seus membros tirarem proveito de condutas ultrajantes aos padrões estabelecidos pela própria ordem social.

4 Do “*Tu Quoque*” e o contrato social de Rousseau

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando, por consectário, por todo o ordenamento jurídico.

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

O “*Tu Quoque*” se apresenta como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, que tem por finalidade coibir que um eventual desrespeito a um ditame positivo seja posteriormente utilizado em proveito próprio pelo transgressor.

Em síntese, tal instituto possui o condão de evitar um “comportamento duplo” do agente, apresentando-se como parâmetro para impedir que um posicionamento indevido à luz do Ordenamento Jurídico pátrio seja utilizado para propiciar a prática posterior de uma ação tida como lítica, que, por ventura, venha a beneficiar seu autor.

Sendo assim, não pairam dúvidas de que a boa-fé objetiva deve ser tomada como parâmetro para nortear as relações entre os indivíduos da sociedade.

Tal pensamento não é tido como contemporâneo apenas nos dias de hoje, uma vez que, desde século XVIII, ao elaborar a teoria do *Contrato Social*, o iluminista Jean Jacques Rousseau já defendia tal posicionamento.

Para o filósofo, as liberdades naturais do homem, assim como seu bem-estar e sua segurança, somente poderiam ser preservadas se houvesse a celebração de um “contrato social” entre os demais indivíduos.

Mas afinal de contas, em que consistiria tal contrato?

Para Rousseau, a tutela de tais núcleos subjetivos seria realizada tacitamente mediante um instrumento abstrato celebrado entre todos os indivíduos, o qual seria regido pela soberania da própria sociedade, bem como pela vontade coletiva de seus membros.

Nesse sentido, o povo ocuparia, concomitantemente, os polos ativos e passivos da relação contratual, desempenhando, portanto, o papel de elaborador das leis que regerão a sociedade, bem como possuirão o dever objetivo de proverem pelo cumprimento destas. Sendo assim, é forçoso asseverar-se que tal pacto seria realizado mediante a troca da vontade particular de cada indivíduo como *conditio sine qua nom* para a igualdade entre todos os membros da sociedade.

Logo, a partir do momento que um indivíduo “quebra” o referido contrato social, de sorte com que pratique atos ilícitos para se beneficiar em detrimento do bem comum dos demais membros da sociedade, à luz do que norteia o princípio do *tuo quoque*, não deverá este se valer da própria iniquidade como meio de obter vantagens para si.

Nesses termos, quando políticos se valem dos cargos públicos pelo povo, para satisfazerem seus interesses particulares, em detrimento do bem comum coletivo, não poderão tomar tais condutas para auferirem vantagens, ainda que façam por outros meios aparentemente revestidos de licitude.

Seria o caso, na discussão em tela, do ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, se valer da popularidade adquirida por sua figura nos dias atuais, para realizar a venda de sua autobiografia, uma vez que sua imagem, depois do episódio do impeachment da ex-presidente Dilma e de sua prisão em 2016, por si só atrairia um considerável número de interessados/curiosos, para realizarem a compra de sua obra, o que, por consectário, fomentaria o aumento nos lucros a serem obtidos pelo ex-parlamentar com a venda dos exemplares.

5 Casos semelhantes

Mary Bell

O imbróglio que ensejou a pesquisa a respeito da presente controvérsia não possui como único expoente a situação do ex-parlamentar Eduardo Cunha. Outro caso emblemático atinente à problemática em questão é o da inglesa Mary Bell.

Em 1968, quando tinha apenas 11 anos, Mary Bell foi considerada responsável pelo assassinato de duas crianças de 3 e 4 anos no Reino Unido. Depois de ter cumprido 12 anos de internato em uma escola-prisão por seus homicídios, Mary voltou às ruas britânicas em 1980.

Malgrado o decurso do tempo, em 1998 o nome de Mary Bell voltou a estampar as manchetes jornalísticas dos periódicos britânicos; dessa vez por supostamente por ter recebido uma considerável quantia de dinheiro para colaborar com uma escritora e historiadora do Reino Unido para a elaboração de um livro no qual seria divulgada sua versão sobre os fatos. Estima-se que Mary receberia cerca de US\$85.000,00 (oitenta e cinco mil dólares) por seus relatos.

Tal notícia ocasionou uma intensa mobilização social, de sorte com que o ministro do Interior britânico da época, Jack Straw, se viu obrigado a fazer com que o governo

propusesse uma alteração na legislação britânica para coibir a incidência de novas práticas semelhantes à de Mary.

Caso Doca Street

Acerca da problemática do presente artigo, *in casu*, se poderia Eduardo Cunha embolsar os lucros provenientes da publicação de sua autobiografia, existe um precedente no cenário jurídico nacional que não pode ser olvidado.

No apogeu da ditadura militar em 1976, as estruturas do país não foram abaladas somente pelos “cantos tortos” evitados pelo rapaz latino americano, Belchior, em seu álbum “Alucinação” que, feito faca, “cortaram” na carne dos indivíduos mais acomodados com a conjectura pela qual o país se encontrava no momento. Naquele ano, o Brasil também se escandalizou com um crime que estremeceu a “*high society*” carioca, o caso “*Doca Street*”.

No remate daquele ano, mais precisamente aos dias 30 de dezembro, Raul Fernando do Amaral, popularmente conhecido como *Doca Street*, supostamente motivado por razões passionais, matou sua ex-namorada, a socialite Ângela Diniz, com três disparos de arma de fogo no rosto.

Raul foi a seu primeiro júri popular em 1979, oportunidade em que foi condenado a 2 (dois) anos de prisão pelo assassinato de Ângela.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou o primeiro julgamento, realizando outro, por sua vez, em 1980, que fulminou na condenação de Doca a 15 anos de reclusão.

Depois de ter cumprido sua pena, em 2006 Doca resolveu publicar o livro “*Mea Culpa*”, em que detalhou sua versão do crime que chocou o país.

A princípio, em entrevista concedida ao jornal *Folha de S. Paulo*, Doca disse que seu objetivo seria vender em torno de cinco mil exemplares da obra em até 14 anos, totalizando, aproximadamente, uma venda por dia.

Com a publicação do livro, a filha mais velha de Ângela, Cristiana Diniz, quebrou o silêncio de três décadas e disparou contra o assassino de sua mãe: “Esse homem é um canalha. Ele está querendo ganhar dinheiro às custas da minha mãe. Meu Deus, quando é que ele se cansará de assassiná-la e a reputação dela?”

A indignação de Cristiana e dos demais familiares de Ângela, todavia, não impediram nem a publicação do livro em 2006, nem do que Doca auferisse os lucros.

6 O projeto de Lei do Senado nº50/2016 e o “*Son of Sam Laws*”

É oportuno trazer à baila que existe um projeto de Lei nativo do Senado Federal que possui o condão de proibir que criminosos condenados pelo crime de homicídio venham a obter lucros com a venda da narrativa de suas histórias.

O referido projeto é de autoria do Senador Ciro Nogueira, que idealizou a elaboração de tal proposta tomando como parâmetro o que versa a legislação norte-americana acerca da temática.

No Ordenamento Jurídico estadunidense existe um conglomerado de leis estaduais que são popularmente conhecidas como “*Son of Sam Laws*”, que, em síntese,

visam a coibir que assassinos auferam lucro com a venda da narrativa de suas histórias criminosas.

A denominação de tal arcabouço normativo é derivada da história do *serial killer*, *David Berkowitz*, que, na década de 1970, levou pânico e terror aos moradores da cidade de Nova York. Depois do cometimento de seus assassinatos, David deixava sua “marca registrada” no local do crime: um bilhete subscrito como “*Son of Sam*” (Filho do Sam).

Malgrado tenha sido condenado à prisão perpétua, o *serial killer* obteve uma fama digna de um astro *hollywoodiano* depois de ter publicado um livro em que contava detalhadamente os motivos que ensejavam o cometimento de seus crimes. Tal publicação teria rendido a David consideráveis cifras como uma espécie “contraprestação” pela narrativa de suas perturbantes crônicas.

Nesse contexto, depois de um enorme clamor popular acerca da situação, o órgão legislativo dos Estados Unidos se viu obrigado a tomar radicais medidas para evitar que tal episódio ocorresse reiteradamente, bem como também para desestimular que outros indivíduos viessem a praticar tais condutas visando se tornarem “celebridades” no universo criminoso, o que fulminou, porquanto, na promulgação do “*Son of Sam Laws*”.

7 Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no que instruem os princípios apresentados no desenrolar do presente artigo, entende-se que Eduardo Cunha não poderá embolsar os lucros provenientes de uma eventual publicação de sua autobiografia, uma vez que, caso isso aconteça, o ex-parlamentar estaria se aproveitando de uma conduta ilícita – ainda que esta tenha sido realizada em tempos de outrora – para a obtenção de lucro, o que violaria o que instrui o norteador princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante, repise-se que o ex-presidente da Câmara dos Deputados não está impossibilitado de publicar sua autobiografia, uma vez que, desde que não atinja a moral de terceiros no texto de sua obra, tal ato se encontrará recoberto de licitude e amparo constitucional.

Nesse sentido, devido à relevância do assunto, o presente artigo foi desenvolvido com o condão de instigar o estudo a respeito do tema, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio, por ora, está omissivo no tocante a comandos positivos que regulamentem a possibilidade de Eduardo Cunha embolsar os lucros oriundos de sua autobiografia, situação que pode mudar com a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 50/2016.

Referências

Doca Street afirma que mereceu ser condenado. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0109200607.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. Saraiva. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

O CASO Doca Street. **OAB São Paulo**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PAGAR por relatos de crime pode ser vetado. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft28049806.htm>. Acesso em: 17 fev. 2019.

ROSENVOLD, Nelson. **Pode Eduardo Cunha embolsar os lucros de sua autobiografia?** Disponível em: <https://www.nelsonrosenvold.info/single-post/2016/10/11/Pode-Eduardo-Cunha-embolsar-os-lucros-de-sua-autobiografia>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PROJETO proíbe condenados por assassinado de lucrar com obras sobre o crime. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/24/projeto-proibe-condenados-por-assassinato-de-lucrar-com-obra-sobre-o-crime>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ROUSSEAU e o Contrato Social. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.